



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1331223 - GO (2011/0282651-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MARCIA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : LICINIO LEAL BARBOSA E OUTRO(S) - GO001195

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA PARTE RÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de efeitos infringentes ou modificativos nos embargos de declaração não configura ofensa ao art. 535 do CPC, quando consequência necessária do reconhecimento dos vícios autorizadores da oposição do recurso" (AgRg no REsp n. 1.221.496/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 847.801/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.

2. No caso, infirmar a conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que "autor/embargado não comprovou o dolo nem mesmo a culpa da embargante" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1331223 - GO (2011/0282651-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MARCIA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : LICINIO LEAL BARBOSA E OUTRO(S) - GO001195

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA PARTE RÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de efeitos infringentes ou modificativos nos embargos de declaração não configura ofensa ao art. 535 do CPC, quando consequência necessária do reconhecimento dos vícios autorizadores da oposição do recurso" (AgRg no REsp n. 1.221.496/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 847.801/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.

2. No caso, infirmar a conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que "autor/embargado não comprovou o dolo nem mesmo a culpa da embargante" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1.017-1.021).

O agravante sustenta, em síntese, que: **(a)** "inexistindo omissão ou contradição, constata-se que a Corte local, ao julgar os embargos de declaração,

conferindo-lhes efeitos infringentes, procedeu ao uso incorreto dos embargos declaratórios para promover o rejugamento da matéria" (fl. 1.039); **(b)** "para aferir as alegações recursais e afastar as premissas firmadas pela Corte goiana não se faz necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório, vedado pelo expediente sumular de n. 7 desse Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.042); **(c)** "restou devidamente comprovado que a recorrida, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FMDE, comprou veículos do tipo 'passeio' no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Goiânia, Goiás, sem qualquer relação com o uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino" (fl. 1.042); **(d)** "restou suficientemente comprovado o dolo de caracterização do ato ímprobo previsto no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992" (fl. 1.046); **(e)** "sob a perspectiva subjetiva da improbidade, a pretensão recursal permanece inalterada, mesmo com a superveniência da Lei 14.230/21" (fl. 1.047); e **(f)** "o mesmo vale ao prisma objetivo de verificação da conduta ímproba, também permanecendo, nesse ponto, inalterada a pretensão recursal. Afinal, com fundamento na natureza cível da improbidade, as modificações sobre o artigo 11 da LIA somente se aplicam aos fatos praticados após sua vigência" (fl. 1.047).

Ao final, requer:

[...] seja o presente agravo interno conhecido e provido, a fim de reconsiderar a decisão para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto.

Caso não seja reconsiderada a decisão, requer a submissão da questão ao colendo Órgão Colegiado competente (fl. 1.049).

A parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno (fl. 1.055).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Conforme registrado na decisão agravada, o agravante ajuizou ação civil

pública, postulando a condenação da parte agravada, então Secretária de Educação do Município de Goiânia, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na indevida utilização de recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMDE para a aquisição de veículos para a mencionada secretaria.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 605-620).

Interposta apelação, foi inicialmente parcialmente provida, pelo Tribunal de origem, para o fim de condenar a recorrida ao pagamento de multa civil no valor de cinco vezes o valor de sua remuneração e à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de três anos.

Opostos embargos de declaração pela recorrida, foram acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de negar provimento à apelação, em acórdão assim fundamentado:

Dissenti das razões expendidas no presente feito, por constatar a presença dos vícios apontados pela embargante, consistentes na omissão, por não ter sido apreciada a tese de ausência de dolo alegada pela defesa; e na contradição, pelo fato de ter sido abordada, no corpo do voto, a necessidade de comprovação dos elementos subjetivos (dolo/culpa) para a caracterização do ato de improbidade, porém, proferiu-se julgamento diverso desse entendimento.

[...]

Assim, não basta a simples prática do ato, mas que a intenção do agente seja a de alcançar fim proibido em lei ou regulamento. Daí, a necessidade do dolo, ou seja, da vontade, conscientemente, dirigida a um fim antijurídico. No caso, se elidido está o agir desonesto, a intenção malévola, o enriquecimento sem causa do gestor, enfim, o dolo, entendo que a ação civil por improbidade administrativa deve ser julgada improcedente, pois, não basta a alegação de prática de conduta que não está expressamente tipificada na lei.

[...]

O dolo se caracteriza pela consciência da ilicitude do ato e a vontade de se beneficiar da lesão ao erário. Enquanto que a culpa, pela negligência, imprudência ou imperícia do agente. No caso dos autos, não há qualquer prova de que houve ação ou omissão dolosa ou culposa, sendo que, tanto o dolo quanto a culpa, não se presumem, ao contrário, devem ser, inquestionavelmente, demonstrados, sob pena de atipicidade do fato.

O acórdão recorrido não menciona a presença do dolo ou culpa, concluindo no sentido que, "a vultosa quantia despendida para a aquisição dos veículos tipo 'passeio', assim como a ausência de nexo

entre os bens e a vinculação legal imposta à receita do FMMDE, concluem para inequívoca presença de violação aos princípios da Administração, sem qualquer prejuízo ao erário (art. 11 da Lei nº 8.429/92)". Desse modo, inconcebível é o seu enquadramento no tipo previsto no art. 10, por ausência de dolo ou culpa, ali taxativamente exigidos.

[...]

Dessa forma, constata-se que o autor/embargado não comprovou o dolo nem mesmo a culpa da embargante, sendo que a Lei de Improbidade Administrativa pretende punir o gestor público que age com desonestidade, má-fé, utilizando-se da função pública para obter vantagens ilícitas e imorais para si ou para terceiros, incorrentes na hipótese dos autos (fls. 742-756).

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram acolhidos, para anular o acórdão que "acolheu os primeiros embargos declaratórios, determinando seja o órgão ministerial devidamente intimado a fim de que se pronuncie sobre o aludido recurso de fls. 653/669" (fl. 806).

Em novo julgamento, foi mantido o entendimento no sentido de ser negado provimento ao apelo do recorrente, ao fundamento de que:

Restam afastadas, desta feita, quaisquer irregularidades em decorrência da compra realizada pela recorrente, porquanto os recursos do FMDE, embora também visem à manutenção do ensino, consoante previsão do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.075/01, podem ser utilizados no uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, e ainda que a referida irregularidade restasse evidenciada, reitero que a lei de improbidade não se direciona à mera violação a princípios administrativos, mas aos atos de má-fé do agente (elemento subjetivo doloso ou culposos), o que não se verificou, na hipótese em exame (fl. 848).

Assim, no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, cumpre destacar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a possibilidade de efeitos infringentes ou modificativos nos embargos de declaração não configura ofensa ao art. 535 do CPC, quando consequência necessária do reconhecimento dos vícios autorizadores da oposição do recurso" (AgRg no REsp n. 1.221.496/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 847.801/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021; AgRg no REsp

n. 1.481.605/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 25/8/2017.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos como violados, cumpre registrar que, mesmo antes da superveniência da Lei 14.230/2021, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme no sentido de que:

[...] a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Cote Especial, DJe de 28/9/2011).

No caso, nos termos em que posta a discussão, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que, "autor/embargado não comprovou o dolo nem mesmo a culpa da embargante" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa contra a recorrida, objetivando a devolução dos valores recebidos a título de décimo terceiro (gratificação natalina), quando ocupante de mandato eletivo ou cargo de provimento em comissão.
2. O Tribunal a quo consignou na sua decisão: "Assim, no caso em estudo, vislumbra-se que a apelada não praticou qualquer ato ímprobo ou de má-fé ao receber os valores referentes ao 13º salário nos períodos em questão (2001 a 2005), posto que há previsão constitucional autorizando tal recebimento." (grifo acrescentado) (fl. 321).
3. Quanto à existência do elemento subjetivo, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a ausência da culpa ou dolo. Portanto, ausente o elemento subjetivo, seja a culpa, seja o dolo genérico, seja o dolo específico.
4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece

prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.457.608/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 10/10/2014).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.331.223 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0282651-0

Número de Origem:

1463481188 200704756719 200902778620 201102826510 2778622820098090000 5031311

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MARCIA PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO : LICINIO LEAL BARBOSA E OUTRO(S) - GO001195

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MARCIA PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO : LICINIO LEAL BARBOSA E OUTRO(S) - GO001195

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024